



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 502/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.017162/2020-50

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE QUÍMICA - DQ/CCE

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: ADITIVO. FUNDAÇÃO DE APOIO. ALTERAÇÃO E ADITAMENTO DO VALOR DO ACORDO E DO GESTOR DO ACORDO. ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO. OBSERVADAS TODAS AS CONDICIONANTES DESTE OPINATIVO PELAS PARTES, MANIFESTA-SE PELA CELEBRAÇÃO DO ADITIVO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise do **QUINTO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO FIRMADO ENTRE VALE S.A., a UFES e a FEST.** (Sequencial 108 - Lepisma)
2. O presente Termo Aditivo tem como objeto a alteração e aditamento do valor do Acordo e do gestor do Acordo pela VALE e a substituição do Anexo I do acordo.
3. Consta na CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES: "2.1. Em consequência do disposto na cláusula 1.1, as Subcláusulas 3.1, 3.2 e 3.3 do Acordo passarão a ter a seguinte redação: 3.1 O valor total a ser desembolsado pela VALE à FUNDAÇÃO para execução do Projeto pela UFES é de R\$ 10.318.807,42 (dez milhões, trezentos e dezoito mil, oitocentos e sete reais e quarenta e dois centavos). A FUNDAÇÃO deverá abrir conta bancária específica para o Projeto. 3.1.1 Os valores constantes da presente Cláusula já incluem as despesas operacionais demais custos da FUNDAÇÃO, incluindo-se eventuais taxas de manutenção de conta bancária específica, no limite da rubrica específica de despesa operacional constante do Anexo I, e os custos diretos e indiretos referentes à execução do Projeto, incluindo-se os encargos sociais, não cabendo à VALE quaisquer desembolsos adicionais para tais fins. 5º Termo Aditivo ao Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação entre Vale S.A., UFES e FEST, de 06/11/2018 Página 2 de 3 3.1.2 A alteração de rubricas de despesas dependerá da prévia, escrita e expressa anuência da VALE, que poderá, ou não autorizar conforme seus critérios internos de financiamento de pesquisa, sem necessidade de Termo Aditivo, salvo na hipótese de alteração do valor do presente instrumento. 3.1.3 Nenhum valor adicional será desembolsado pela VALE, salvo disposto em Termo Aditivo devidamente assinado pelas Partes. 3.2 O valor será desembolsado conforme previsto no Cronograma de Desembolso constante do Anexo I. 3.3 As parcelas serão desembolsadas pela VALE até o 45º (quadragésimo quinto) dia após o recebimento pela VALE da documentação hábil de cobrança, conforme indicação pela VALE. 3.3.1 Os pagamentos da segunda parcela em diante estarão condicionados às entregas e execução das atividades constantes do Anexo I, itens 16 e 17, previstas para o período, bem como da entrega pela FUNDAÇÃO à VALE e aprovação pela VALE da prestação de contas parcial prevista para o período e desembolsos anteriores, conforme constante do Anexo I. 3.3.2 A não entrega pelas Partes responsáveis e/ou a não aprovação pela VALE dos relatórios e demais entregas definidas nos itens 16 e 17 do Anexo I, incluindo-se as prestações de contas, poderão ensejar a suspensão dos pagamentos pela VALE. 3.3.3 As hipóteses de suspensão de pagamento de que tratam os itens acima não estão sujeitas a qualquer correção ou incidência de encargos de mora durante o período em que a(s) obrigação(ões) que originou(aram) a suspensão permanecer(em) pendente(s) de regularização. 2.2 Em consequência do disposto na cláusula 1.1, fica o gestor do Acordo pela VALE, constante da cláusula 1.3 do Acordo, alterado para Frederico Baião 2.3 Em consequência do disposto na cláusula 1.1, fica o ANEXO I do Acordo e seus aditivos substituído pelo Anexo do presente instrumento." (Sequencial 108 - Lepisma)
4. Consta nos autos o *chek-list*: "DOCUMENTO Sequencial Solicitação e justificativa assinada pelo Coordenador do Projeto 131 Planilha de reorçamentação 162 Planilha de despesas e receitas detalhadas 110-111-112-113 Plano de Trabalho contendo Cronograma físico financeiro 130 Aprovação pelo Departamento ou por Ad referendum (se aplicável) ou Aprovação pelo Conselho Departamental ou por Ad referendum (se aplicável) 120-126 Planilha de custo operacional atualizada (em caso de alteração de custo operacional) 129 Aprovação do Conselho Universitário Será encaminhado posteriormente Manifestação de anuência do Reitor à contratação de empresa de consultoria 148 Minuta do termo aditivo com órgão financiador 108 Minuta de Termo Aditivo com a fundação 165" (Sequencial 166 - Lepisma)
5. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes

devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

6. É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

7. Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo-UFES, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Ainda em sede inicial, é importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta manifestação: Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações.

8. Determina a Lei n. 8.666/93, em seu art. 38, Parágrafo Único, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”, impondo clara obrigatoriedade no sentido de, antes de abertura do certame, realizar-se análise jurídica das condições que foram fixadas para disciplinar o aditamento do contrato.

9. Pois bem, as propostas de inclusão, alteração ou prorrogação devem observar com rigor, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa o plano de trabalho (PT), não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, além "de prévia aprovação de competente plano de trabalho", na forma estabelecida no art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de **prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada**, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; (grifei)

10. Quanto ao aspecto legal, o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluída análise de viabilidade de natureza técnica e formal do termo aditivo, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa para as alterações do plano de trabalho, que é matéria de âmbito discricionário da Administração.

11. Desta forma, tem-se que é possível a modificação do que foi inicialmente avençado, desde que o objeto permaneça inalterado, bem como a proposta de alteração venha acompanhada das devidas justificativas.

12. O presente Termo Aditivo tem como objeto a alteração e aditamento do valor do Acordo e do gestor do Acordo pela VALE e a substituição do Anexo I do acordo.

13. Entendemos que a alteração e aditamento do valor do Acordo e do gestor do Acordo pela VALE e a substituição do Anexo I do acordo, altera o plano de trabalho. Em tese, é possível desde que ocorra em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas.

14. Por outras palavras, o "novo" plano de trabalho não pode significar a alteração do objeto pactuado, nem implicar em alteração de elementos caracterizadores do compromisso original, cabendo à área técnica realizar essa averiguação.

15. Por oportuno, necessário apontar que, no tocante aos pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, bem como pagamento de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio deverá ser observado o prescrito nos art. 6º e 7º, do Decreto nº 7.423/2010.

16. Por fim, alerta-se que a observância dos requisitos fixados pelos normativos legais, bem como das questões apontadas acima, dependem de aferição técnica e/ou administrativo operacional, que escapa à competência desta Procuradoria, sendo de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, que deverá proceder às adequações, correções e/ou exclusões que porventura se fizerem necessárias.

III - CONCLUSÃO.

17. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Procuradoria Federal junto à UFES, recomenda as partes observarem os incisos do art. 116 antes da celebração do aditivo (Sequencial 108 - Lepisma) anexando aos autos o Plano de Trabalho devidamente alterado e aprovado pelos partícipes, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

18. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.25. 32. 19. 14. 18.

19. A decisão final é da autoridade competente, pois o presente Parecer não supre a necessidade de aprovação por autoridade superior.

À consideração superior.

Vitória, 04 de novembro de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068017162202050 e da chave de acesso e3486459



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 05/11/2021 às 08:30

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/301707?tipoArquivo=O>